

**Ilustríssima Senhora Agente de Contratação,**

**Dignos Membros da Comissão Permanente de Licitação,**

Pela presente, na qualidade de representante legal da **CONSTRUTORA DE ERVÁLIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 47.519.212/0001-43, venho, com o mais elevado respeito, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro no **artigo 165 da Lei nº 14.133/2021**, apresentando fundamentos de fato e de direito que evidenciam a manifesta inviabilidade técnica e jurídica de homologação da proposta da empresa **classificada em segundo lugar**, pelos motivos que a seguir exponho de forma circunstanciada.

## **I — DA SITUAÇÃO FÁTICA E DO CONTEXTO DO CERTAME**

Consoante consta dos autos, a empresa **S.D. FREITAS DE PAULA LTDA**, inicialmente classificada em primeiro lugar, **não apresentou a documentação exigida**, o que impõe sua desclassificação automática, atraindo a análise da proposta subsequente.

Assim, a **JOTTA TEIXEIRA CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 44.167.455/0001-71, sagrou-se segunda classificada, apresentando proposta final no montante de **R\$ 188.900,00**, o que importa em um abatimento próximo a **34%** sobre o valor estimado da contratação, inicialmente fixado em **R\$ 285.302,57**, conforme orçamento detalhado e Termo de Referência.

Todavia, tal redução, em que pese à competitividade que se pretende estimular, revela-se **materialmente incompatível com os custos inerentes à fiel execução do objeto**, notadamente quando confrontada com a estrutura completa da obra e suas diversas frentes de serviço.

Cumprе salientar, desde já, que o **item 5.39.3 do próprio Edital** dispõe expressamente que, tratando-se de serviços de engenharia, **são consideradas inexecutáveis as propostas cujos valores globais sejam inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do orçamento estimado pela Administração**, independentemente do regime de execução, configurando-se, pois, **presunção legal objetiva de inviabilidade econômico-financeira**.

## **II — DA OBRIGATORIEDADE DA PROPOSTA ESCRITA E ASSINADA**

De igual relevo é a constatação de que, embora a referida empresa tenha procedido à juntada de planilha orçamentária e cronograma físico-financeiro,

**não logrou comprovar a apresentação de proposta formal, subscrita por seu representante legal**, documento indispensável nos termos do **art. 17, inciso II, da Lei 14.133/21**, segundo o qual:

*“Art. 17. São requisitos de validade do procedimento licitatório: (...) II — apresentação de proposta escrita assinada pelo proponente ou por seu representante legal.”*

Ademais, cumpre destacar que este signatário, na qualidade de representante da empresa ora recorrente, já vivenciou, em procedimento licitatório anterior, a rigorosa aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ocasião em que, mesmo sagrando-se vencedora do certame, restou impedida de formalizar o contrato pelo simples fato de não ter apresentado, oportunamente, a proposta escrita e devidamente assinada por seu responsável legal, conforme previa o edital e a legislação de regência.

Tal precedente evidência, de forma inquestionável, que a Administração **não deve, nem pode, flexibilizar exigências formais essenciais**, sob pena de violação à isonomia entre os licitantes e de ofensa direta ao **art. 17, inciso II, da Lei nº 14.133/21**, que exige a demonstração clara e inequívoca da proposta e das condições assumidas. Destaca-se que a planilha orçamentária e o cronograma físico-financeiro **não substituem a manifestação formal de vontade**, tampouco suprimem a necessidade da proposta assinada, peça que consubstancia o vínculo jurídico entre a empresa licitante e a Administração Pública.

A omissão em apresentar a proposta formal, por si só, compromete a regularidade do procedimento, maculando a validade do ato de adjudicação, em estrita consonância com o entendimento sedimentado pelo Tribunal de Contas da União, conforme restou consignado no **Acórdão TCU nº 2084/2019 — 1ª Câmara**, que assim dispõe: *“A ausência de proposta formal assinada pelo responsável caracteriza vício insanável, não suprido por outros documentos auxiliares.”*

Tal exigência, de natureza **objetiva e vinculante**, não se sujeita a convalidação posterior, tampouco a suprimento por diligência, conforme pacificado no **Acórdão TCU nº 1214/2013 — Plenário**, ao reafirmar que *“a apresentação de proposta formal é requisito indispensável, cuja ausência compromete a validade do certame e não é sanável por diligência posterior”*.

Ressalte-se, ainda, que a mera digitação de valores em ambiente eletrônico **não supre a exigência legal da proposta assinada**, pois é o ato de subscrição que confere autenticidade, fé pública e validade à manifestação de vontade da empresa proponente. Assim dispõe, inclusive, a melhor doutrina, segundo a qual *“a proposta escrita assinada é elemento vinculante, cuja ausência caracteriza vício de nulidade absoluta”* (JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2ª Ed. 2022**).

No mesmo sentido, **Rafael Sérgio de Oliveira** assevera: *“A exigência da proposta formal escrita é condição indispensável à formação da relação contratual com a Administração”*. Logo, admitir como válido o simples lançamento de dados na plataforma, desacompanhado da devida subscrição, equivaleria a esvaziar o conteúdo vinculante do certame, violando o princípio da legalidade, da segurança jurídica, da vinculação ao edital e da igualdade de condições entre os licitantes.

Cumpra-se, enfim, que cabe à Comissão de Licitação, **de ofício**, proceder à imediata inabilitação do licitante que não apresentar proposta assinada, por se tratar de requisito objetivo de validade, insuscetível de regularização extemporânea, nos termos do **art. 63, § 1º, da Lei 14.133/21**, que veda relevar falhas que comprometam requisitos essenciais de habilitação e validade do certame.

### **III — DA FRAGILIDADE DA DEFESA E DA EVIDENTE INEXEQUIBILIDADE**

Em peça defensiva, a empresa vencedora alega que, por deter **estrutura fabril própria para produção de pré-moldados**, ostentaria condições de suportar preços significativamente inferiores ao praticado pelo mercado.

Todavia, não se pode olvidar que o **escopo da contratação** não se restringe, de modo algum, à mera produção e fornecimento de bloquetes intertravados. **O objeto é amplo**, abarcando atividades complexas e de custos substanciais, tais como:

- **Execução de base e sub-base**, envolvendo **movimentação de solo**, transporte e compactação;

- **Instalação de drenagem pluvial subterrânea**, abrangendo **escavações profundas**, escoramentos, fornecimento e assentamento de tubos de concreto de grandes diâmetros, caixas de visita e respectivos tampões;
- **Rede coletora de esgoto sanitário**, com tubulação de PVC, poços de inspeção e reaterro manual compactado;
- **Assentamento de meio-fio, sarjetas, sinalização vertical e horizontal**, além de custos indiretos inarredáveis, tais como **encargos previdenciários**, tributos incidentes (ISS, ICMS), **BDI**, mobilização e desmobilização de equipes.

#### **IV — DO EXEMPLO CONCRETO DA COMPOSIÇÃO DE CUSTO: BLOQUETE E TAMPÃO**

Como exemplo ilustrativo, destaque-se o item **1.5.2 — Piso intertravado**, cujo valor unitário estimado **com BDI** é de **R\$ 113,62/m<sup>2</sup>**. Com a aplicação do desconto de 34%, chega-se a um valor líquido aproximado de **R\$ 74,99/m<sup>2</sup>**. Entretanto, **notas fiscais apresentadas** indicam que o custo do bloquete cru, **sem transporte, sem colchão de assentamento, sem mão de obra, sem encargos ou tributos**, varia entre **R\$ 43,00 a R\$ 46,00/m<sup>2</sup>**, absorvendo quase integralmente o preço final proposto, sem margem técnica para execução completa.

Ainda, não se pode ignorar o **exemplo do item “Tampão Circular em Ferro Fundido”**, previsto na planilha orçamentária a **R\$ 790,24/unidade**. Considerando o desconto de **34%**, o valor passaria a **R\$ 521,55**, quando é notório que o **preço de mercado apenas para aquisição do tampão bruto**, junto à fundição local, **não é inferior a R\$ 600,00**, sem considerar transporte, instalação, argamassa de assentamento, equipe, EPIs e encargos. O volume previsto de **13 unidades** geraria prejuízo direto na ordem, **somente nesse insumo**, inviabilizando por completo a saúde financeira da execução.

#### **COMPOSIÇÃO ANALÍTICA DE CUSTOS — BLOQUETE INTERTRAVADO**

**Item:** Execução de pavimento em piso intertravado (bloquete 16 faces, 22 x 11 cm, espessura 8 cm)

**Base:** SINAPI AF\_10/2022 — Custo Referencial + Desoneração

## Descrição Técnica

Produção, transporte, assentamento, rejuntamento, limpeza da área, regularização de base, consumo de mão de obra e encargos sociais obrigatórios.

Etapa/Componente	UN	COEF.	Custo Un. Ref.	Subtotal (R\$)
<b>1. Produção do bloquete (fábrica própria)</b>	m <sup>2</sup>	1,00	R\$ 38,00 (valor estimado de custo de produção)	R\$38,00
<b>2. Transporte interno (fábrica para local)</b>	m <sup>2</sup>	1,00	R\$ 5,00 (frete curto, carregamento, descarregamento)	R\$ 5,00
<b>3. Regularização da base e colchão de areia</b>	m <sup>2</sup>	1,00	R\$ 10,00	R\$ 10,00
<b>4. Assentamento manual (equipe)</b>	m <sup>2</sup>	1,00	R\$ 12,00	R\$ 12,00
<b>5. Encargos sociais sobre M.O.</b>	m <sup>2</sup>	1,00	R\$ 4,80	R\$ 4,80
<b>6. Rejuntamento e compactação</b>	m <sup>2</sup>	1,00	R\$ 4,00	R\$ 4,00
<b>7. Custo indireto (EPI, segurança, administração local)</b>	m <sup>2</sup>	1,00	R\$ 2,50	R\$ 3,50
<b>8. Custo com emissão de nota fiscal (tributos — Simples Nacional)</b>	m <sup>2</sup>	1,00	R\$ 3,50 (média 6% faturamento)	R\$ 3,50
<b>9. Lucro bruto mínimo (5% sobre o custo)</b>	m <sup>2</sup>	1,00	R\$ 4,05	R\$ 4,05

**Custo Direto Estimado: R\$ 84,85 / m<sup>2</sup>**

**Referência SINAPI: R\$ 113,62 / m<sup>2</sup> (AF\_10/2022)**  
**Valor ofertado pela empresa concorrente (ajustado): Aproximadamente R\$ 74,98 / m<sup>2</sup>**

### **Conclusão da Composição**

I - Mesmo sendo fabricante, a empresa continua sujeita a custos reais de produção, logística, assentamento e encargos trabalhistas.  
II - O maior peso do custo NÃO é só o bloquete: regularização de base, mão de obra especializada, transporte e tributos representam mais de 50% do custo total.

III - Portanto, não é sustentável justificar um valor tão baixo apenas pelo fato de fabricar o material, pois toda a cadeia de execução permanece inalterada.

IV - O valor mínimo compatível para o piso intertravado, considerando apenas custos diretos reais, não pode ser inferior a R\$ 84,00 / m<sup>2</sup>, sob risco de prejuízo operacional ou execução deficitária.

## **V — DA INEXEQUIBILIDADE PRESUMIDA E DA JURISPRUDÊNCIA CORRELATA**

Conforme precedentes do TCU, a homologação de proposta **sem verificação da real exequibilidade**, especialmente quando se trata de obra pública, implica **afronta aos princípios da economicidade, do interesse público e da probidade administrativa**, sujeitando o gestor a responsabilização pessoal:

- **Acórdão TCU nº 1459/2016 — Plenário:** *“Configura grave falha admitir proposta manifestamente inexecuível, ainda que formalmente aceita em sistema eletrônico.”*
- **Acórdão TCU nº 1214/2013 — Plenário:** *“O controle da exequibilidade é dever da Administração, sob pena de comprometimento da execução contratual e risco de aditivos indevidos.”*
- **Acórdão TCU nº 1043/2019 — Plenário:** *“A existência de estrutura própria não dispensa prova robusta dos custos unitários efetivos, devendo a Administração exigir comprovação documental ampla e detalhada.”*

## **VI — DA PRÉVIA DEFESA ANTECIPADA — VÍCIO FORMAL**

Registre-se, ainda, que a defesa apresentada pela empresa vencedora foi protocolada **antes mesmo da formalização do presente recurso**, o que viola o **devido processo legal** e o **contraditório**, desnaturando o rito e impedindo o exercício regular da ampla defesa pela parte recorrente, conforme reiterado entendimento do TCU.

## **VII — DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto e da robustez probatória ora apresentada, **requer-se**:

- 1 - O **conhecimento e provimento integral do presente recurso**, reconhecendo-se a **inexequibilidade da proposta apresentada pela empresa classificada em primeiro lugar**, nos termos do item **5.39.3 do Edital**, da Lei nº 14.133/21 e da sólida jurisprudência do TCU;
- 2 - O consequente **descarte da proposta por vício formal insanável**, ante a ausência da **proposta escrita e assinada**, nos moldes exigidos por lei;
- 3 - A convocação da **licitante subsequente**, observada a ordem de classificação, para regular adjudicação;
- 4 - Subsidiariamente, a realização de **diligência técnica minuciosa**, exigindo apresentação de **memoriais de cálculo de cada item orçamentário**, notas fiscais de todos os insumos, contratos de fornecimento, logística de transporte, comprovação de capacidade operacional, cronograma de execução e demais elementos indispensáveis à demonstração da real exequibilidade.

**Nestes termos,**

**Pede deferimento.**

**Ervália, 07 de julho de 2025**

**Pedro Lima Cal de Souza**